



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORDINÁRIA Nº 2.153, DE 26 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher para estabelecimentos de lazer e eventos no Município de Imperatriz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows e eventos, e estabelecimentos congêneres, localizados no Município de Imperatriz, obrigados a implementar protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos congêneres aqueles que, independentemente de sua denominação, ofereçam serviços de alimentação e/ou bebidas alcoólicas para consumo no local, funcionem em período noturno, ou promovam eventos com música ao vivo ou concentração relevante de público, e que, por sua natureza, possam ser frequentados por mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O protocolo de que trata o Art. 1º desta Lei tem como objetivos:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

I – prevenir e combater o constrangimento, todas as formas de importunação, assédio e violência contra a mulher em seus espaços;

II – proteger a vítima de violência, garantindo seu acolhimento e encaminhamento adequado;

III – capacitar proprietários e funcionários para identificar situações de risco e agir de forma eficaz e empática;

IV – fortalecer a rede de proteção à mulher no Município de Imperatriz.

**CAPÍTULO II
DO TREINAMENTO E DA CAPACITAÇÃO**

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º deverão garantir que, no mínimo, um proprietário ou responsável legal e um funcionário, em cada turno de funcionamento, sejam capacitados em protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 1º O treinamento de que trata o caput deste artigo será oferecido e certificado pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, por meio da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher (SMPM) ou órgão equivalente, em parceria com outros órgãos da rede de proteção, se necessário.

§ 2º A participação no treinamento será obrigatória para a obtenção e renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos, após o prazo de adaptação previsto no Art. 11 desta Lei.

Art. 4º O conteúdo programático do treinamento deverá abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I – legislação pertinente à violência contra a mulher, incluindo a Lei Federal nº 14.786/2023 (Protocolo "Não é Não") e a Lei Estadual nº 11.319/2020;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

II – definição de responsabilidades dos estabelecimentos e do dever de vigilância;

III – Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para acolhimento da vítima, preservação de provas (como imagens de câmeras de segurança) e acionamento das autoridades competentes, garantindo o isolamento da vítima sem revitimização;

IV – sensibilização sobre o ciclo da violência e identificação de sinais de importunação sexual e uso de substâncias para vulnerabilizar vítimas (e.g., "boa noite, Cinderela");

V – comunicação não-violenta e empática no atendimento à vítima, evitando julgamentos e questionamentos sobre sua conduta;

VI – simulações de casos práticos (role-playing) para intervenção imediata e eficaz;

VII – fluxo de encaminhamento da vítima para a rede de proteção local, incluindo a Delegacia Especializada da Mulher (DEAM) e a Casa da Mulher Maranhense.

**CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 5º Os estabelecimentos deverão:

I – afixar, em locais visíveis e de fácil acesso, cartazes informativos sobre o protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher, contendo informações sobre como solicitar ajuda e os contatos dos órgãos de proteção;

II – implementar um "Sinal de Alerta" discreto, a ser definido em regulamentação, que permita à mulher em situação de risco sinalizar a necessidade de auxílio aos

III – manter registro dos funcionários capacitados e dos certificados de treinamento, para fins de fiscalização;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

IV – colaborar com as autoridades policiais e órgãos de proteção à mulher, fornecendo as informações e o suporte necessários em caso de ocorrência de violência.

V – garantir a presença de equipe de segurança, dimensionada conforme o porte, risco e público estimado do evento, devendo os agentes intervir imediatamente ao identificarem qualquer situação de constrangimento ou violência contra a mulher, procedendo ao acionamento imediato da Guarda Municipal ou da Polícia Militar.

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária (SEFAZGO) e demais órgãos competentes.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade municipal competente, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis:

I – advertência por escrito, com fixação de prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização e determinação de obrigatoriedade de capacitação complementar;

II – multa, respeitados os seguintes limites:

a) valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para infrações de natureza leve;

b) valor máximo de R\$ 10,000,00 (dez mil reais) para infrações de natureza grave ou em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Constituem infrações administrativas para os fins desta Lei:

- I – deixar de promover a capacitação complementar obrigatória no prazo assinalado pela fiscalização;
- II – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos agentes municipais;
- III – reincidir nas condutas vedadas por esta Lei.

§ 2º O valor da multa será dosado e fixado pela autoridade julgadora com base nos seguintes critérios de gradação:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a vítima;
- II – a capacidade econômica do estabelecimento infrator;
- III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento (inciso III) será aplicada quando configurada a negligência grave ou a reincidência simples, definida como o cometimento de nova infração no período de 12 (doze) meses.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento (inciso IV) será aplicada em caso de reincidência contumaz (reiteração de três ou mais infrações com decisão administrativa definitiva) ou quando a omissão do estabelecimento resultar em danos graves e irreversíveis à vítima.

§ 5º O processo administrativo sancionador observará o rito fixado na legislação municipal vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, e obedecerá aos seguintes prazos:

- I – o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita, contados da data do recebimento da notificação ou auto de infração;
- II – da decisão de primeira instância que aplicar qualquer das sanções caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, direcionado à autoridade imediatamente superior.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º A fiscalização e a autuação caberão aos agentes de fiscalização de posturas ou órgãos de defesa do consumidor do Município de Imperatriz, sendo o julgamento de competência do titular da respectiva pasta administrativa.

§ 7º Os valores previstos nas multas deste artigo serão atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município para a correção dos débitos fiscais.

**CAPÍTULO V
DOS EVENTOS DE GRANDE PORTE E SHOWS**

Art. 8º Consideram-se eventos de grande porte, para fins desta Lei, shows, festivais e apresentações em espaços públicos ou privados com expectativa de público superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas.

Art. 9º Além das obrigações previstas no Art. 5º, os organizadores e promotores de grandes eventos em Imperatriz deverão:

I – dimensionar a equipe de segurança de forma proporcional ao público, garantindo que os agentes estejam distribuídos estrategicamente para cobrir todas as áreas do evento, incluindo acessos, entorno e áreas de circulação próximas a banheiros;

II – manter vigilância ativa e ininterrupta, devendo os agentes de segurança intervir imediatamente ao visualizarem qualquer ato de constrangimento, importunação sexual ou violência contra a mulher;

III – adotar medidas necessárias e proporcionais para afastar o ofensor da vítima, preservar a segurança do local e acionar imediatamente a autoridade competente, sem prejuízo da hipótese legal de prisão em flagrante;

IV – disponibilizar um espaço físico reservado e seguro ("Ponto de Apoio") para o acolhimento da vítima enquanto aguarda o suporte policial ou médico;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

V – veicular, nos telões ou sistemas de som do evento, mensagens informativas sobre a proibição de condutas desrespeitosas e os meios de denúncia disponíveis no local.

Art. 10. A concessão de alvará para a realização de grandes shows no Município fica condicionada à apresentação de um Plano de Segurança que contemple as medidas de proteção à mulher previstas neste Capítulo.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo sobre o detalhamento operacional do treinamento, do "Sinal de Alerta", dos procedimentos de fiscalização e do prazo de adaptação para os estabelecimentos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, em 26 de agosto de 2026.

RILDO DE OLIVEIRA
AMARAL:78714320363

Assinado de forma digital por RILDO
DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363
Dados: 2026.08.26 22:04:00 -03'00'

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Prefeito Municipal

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 2.153, DE 26 DE AGOSTO DE 2026

LEI ORDINÁRIA Nº 2.153, DE 26 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher para estabelecimentos de lazer e eventos no Município de Imperatriz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows e eventos, e estabelecimentos congêneres, localizados no Município de Imperatriz, obrigados a implementar protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos congêneres aqueles que, independentemente de sua denominação, ofereçam serviços de alimentação e/ou bebidas alcoólicas para consumo no local, funcionem em período noturno, ou promovam eventos com música ao vivo ou concentração relevante de público, e que, por sua natureza, possam ser frequentados por mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O protocolo de que trata o Art. 1º desta Lei tem como objetivos:

- I – prevenir e combater o constrangimento, todas as formas de importunação, assédio e violência contra a mulher em seus espaços;
- II – proteger a vítima de violência, garantindo seu acolhimento e encaminhamento adequado;
- III – capacitar proprietários e funcionários para identificar situações de risco e agir de forma eficaz e empática;
- IV – fortalecer a rede de proteção à mulher no Município de Imperatriz.

CAPÍTULO II

DO TREINAMENTO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º deverão garantir que, no mínimo, um proprietário ou responsável legal e um funcionário, em cada turno de funcionamento, sejam capacitados em protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 1º O treinamento de que trata o caput deste artigo será oferecido e certificado pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, por meio da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher (SMPM) ou órgão equivalente, em parceria com outros órgãos da rede de proteção, se necessário.

§ 2º A participação no treinamento será obrigatória para a obtenção e renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos, após o prazo de adaptação previsto no Art. 11 desta Lei.

Art. 4º O conteúdo programático do treinamento deverá abranger, no mínimo, os seguintes temas:

- I – legislação pertinente à violência contra a mulher, incluindo a Lei Federal nº 14.786/2023 (Protocolo "Não é Não") e a Lei Estadual nº 11.319/2020;
- II – definição de responsabilidades dos estabelecimentos e do dever de vigilância;
- III – Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para acolhimento da vítima, preservação de provas (como imagens de câmeras de segurança) e acionamento das autoridades competentes, garantindo o isolamento da vítima sem revitimização;
- IV – sensibilização sobre o ciclo da violência e identificação de sinais de importunação sexual e uso de substâncias para vulnerabilizar vítimas (e.g., "boa noite, Cinderela");
- V – comunicação não-violenta e empática no atendimento à vítima, evitando julgamentos e questionamentos sobre sua conduta;
- VI – simulações de casos práticos (role-playing) para intervenção imediata e eficaz;
- VII – fluxo de encaminhamento da vítima para a rede de proteção local, incluindo a Delegacia Especializada da Mulher

(DEAM) e a Casa da Mulher Maranhense.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 5º Os estabelecimentos deverão:

- I – afixar, em locais visíveis e de fácil acesso, cartazes informativos sobre o protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher, contendo informações sobre como solicitar ajuda e os contatos dos órgãos de proteção;
- II – implementar um "Sinal de Alerta" discreto, a ser definido em regulamentação, que permita à mulher em situação de risco sinalizar a necessidade de auxílio aos
- III – manter registro dos funcionários capacitados e dos certificados de treinamento, para fins de fiscalização;
- IV – colaborar com as autoridades policiais e órgãos de proteção à mulher, fornecendo as informações e o suporte necessários em caso de ocorrência de violência.
- V – garantir a presença de equipe de segurança, dimensionada conforme o porte, risco e público estimado do evento, devendo os agentes intervir imediatamente ao identificarem qualquer situação de constrangimento ou violência contra a mulher, procedendo ao acionamento imediato da Guarda Municipal ou da Polícia Militar.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária (SEFAZGO) e demais órgãos competentes.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade municipal competente, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis:

- I – advertência por escrito, com fixação de prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização e determinação de obrigatoriedade de capacitação complementar;
- II – multa, respeitados os seguintes limites:
 - a) valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para infrações de natureza leve;
 - b) valor máximo de R\$ 10,000,00 (dez mil reais) para infrações de natureza grave ou em caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias;
- IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Constituem infrações administrativas para os fins desta Lei:

- I – deixar de promover a capacitação complementar obrigatória no prazo assinalado pela fiscalização;
- II – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos agentes municipais;
- III – reincidir nas condutas vedadas por esta Lei.

§ 2º O valor da multa será dosado e fixado pela autoridade julgadora com base nos seguintes critérios de gradação:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a vítima;
- II – a capacidade econômica do estabelecimento infrator;
- III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento (inciso III) será aplicada quando configurada a negligência grave ou a reincidência simples, definida como o cometimento de nova infração no período de 12 (doze) meses.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento (inciso IV) será aplicada em caso de reincidência contumaz (reiteração de três ou mais infrações com decisão administrativa definitiva) ou quando a omissão do estabelecimento resultar em danos graves e irreversíveis à vítima.

§ 5º O processo administrativo sancionador observará o rito fixado na legislação municipal vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, e obedecerá aos seguintes prazos:

- I – o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita, contados da data do recebimento da notificação ou auto de infração;
- II – da decisão de primeira instância que aplicar qualquer das sanções caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze)

dias, direcionado à autoridade imediatamente superior.

§ 6º A fiscalização e a autuação caberão aos agentes de fiscalização de posturas ou órgãos de defesa do consumidor do Município de Imperatriz, sendo o julgamento de competência do titular da respectiva pasta administrativa.

§ 7º Os valores previstos nas multas deste artigo serão atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município para a correção dos débitos fiscais.

CAPÍTULO V DOS EVENTOS DE GRANDE PORTE E SHOWS

Art. 8º Consideram-se eventos de grande porte, para fins desta Lei, shows, festivais e apresentações em espaços públicos ou privados com expectativa de público superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas.

Art. 9º Além das obrigações previstas no Art. 5º, os organizadores e promotores de grandes eventos em Imperatriz deverão:

I – dimensionar a equipe de segurança de forma proporcional ao público, garantindo que os agentes estejam distribuídos estrategicamente para cobrir todas as áreas do evento, incluindo acessos, entorno e áreas de circulação próximas a banheiros;

II – manter vigilância ativa e ininterrupta, devendo os agentes de segurança intervir imediatamente ao visualizarem qualquer ato de constrangimento, importunação sexual ou violência contra a mulher;

III – adotar medidas necessárias e proporcionais para afastar o ofensor da vítima, preservar a segurança do local e acionar imediatamente a autoridade competente, sem prejuízo da hipótese legal de prisão em flagrante;

IV – disponibilizar um espaço físico reservado e seguro ("Ponto de Apoio") para o acolhimento da vítima enquanto aguarda o suporte policial ou médico;

V – veicular, nos telões ou sistemas de som do evento, mensagens informativas sobre a proibição de condutas desrespeitosas e os meios de denúncia disponíveis no local.

Art. 10. A concessão de alvará para a realização de grandes shows no Município fica condicionada à apresentação de um Plano de Segurança que contemple as medidas de proteção à mulher previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo sobre o detalhamento operacional do treinamento, do "Sinal de Alerta", dos procedimentos de fiscalização e do prazo de adaptação para os estabelecimentos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, em 26 de agosto de 2026.

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal

*Publicado por: PATRÍCIA DE SOUSA TRINDADE
Secretária do Gabinete do Prefeito
Código identificador: fmbepx3igmb20260826150823*

PORTARIA

PORTARIA Nº 6.109, DE 26 DE AGOSTO DE 2026
PORTARIA Nº 6.109 DE 26 DE AGOSTO DE 2026

Nomeia ocupante para o cargo em comissão e dá providência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, **RILDO DE OLIVEIRA AMARAL**, no uso de

suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e **CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.235/2007, a Lei Complementar 001/2016 e Lei Complementar nº 01/2025, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura de Imperatriz e demais disposições vigentes.